

## VOTO

Tratam-se de recursos de reconsideração interpostos por Dilmar Antônio Golin, Adilson Júlio Pereira e Maria Betânia Almeida de Oliveira e pela Empresa Brasil Central de Engenharia Ltda. – Embrace contra o Acórdão 1.101/2012-2ª Câmara, mediante o qual foi julgada a Tomada de Contas Especial referente à irregularidades constadas no Convênio 155/2000 (Siafi 406335).

2. Em suma, as razões de decidir que fundamentaram as sanções relacionadas nos itens 9.8 e 9.11 da decisão recorrida foram:

- pagamento de serviço de execução de cerca perimetral em mourões de concreto, no valor de R\$ 11.666,00, conforme registrado em boletim de medição das obras, sem que tal estrutura tenha sido encontrada no local da obra, já que na posterior vistoria *in loco* constatou-se que havia cerca em mourões de madeira em avançado estado de degradação, indicando que a estrutura era preexistente à celebração do convênio; e

- ausência de comprovação de execução de serviços de paisagismo nos taludes do terreno, no valor de R\$ 3.253,00 conforme observação feita mediante vistoria *in loco*, em que se verificou a existência de lonas plásticas colocadas sobre os taludes, como medida de contenção à erosão, sem que o terreno apresentasse qualquer vestígio de vegetação ornamental.

3. Quanto ao teor das impugnações referentes à primeira irregularidade, observo que a unidade técnica (peça 57, p. 3), ao afastar as argumentações centradas na mudança da cerca em mourões de concreto para mourões de madeira, indicou a inconsistência de tal assertiva com base no ateste da instalação e fornecimento de cerca de arame farpado com mourões de concreto.

4. Além dessa evidente contrariedade, ressalto que a própria execução da cerca de madeira com recursos do convênio não se comprovou, uma vez que, além de não justificarem o fato de que a cerca com pilares de madeira lá encontrada não abrangia toda a extensão do aterro sanitário, o estado de degradação da cerca não se coaduna com o tempo decorrido desde a realização dos serviços, aproximadamente dois anos.

5. Sobre a segunda irregularidade, o teor das justificativas trazidas pelos recorrentes não se mostram pertinentes para justificar a inexistência do paisagismo à época da realização da fiscalização, já que as conclusões sobre a inexecução do objeto se deram, conforme esposado pela unidade técnica, com base em Relatório de Fiscalização 39/2003, da CGU (peça 2, p. 50), e não somente em função de registro fotográfico.

6. As fotos, ressalto, apenas deram suporte à inconsistência do argumento recursal centrado na degradação da cobertura vegetal pelo mau uso do aterro sanitário, porquanto não evidenciado qualquer resquício de realização do paisagismo, nos termos especificados no convênio.

7. Na esteira do entendimento apresentado pela Serur, concluo que os fundamentos recursais são insuficientes acerca da responsabilização dos recorrentes, uma vez que decorreu, no caso dos integrantes da Comissão de Fiscalização e Recebimento de Obras do Município de Rolim de Moura/RO, pelo ateste, nos boletins de medição, de serviços comprovadamente não realizados. E, no caso da pessoa jurídica, pelo recebimento por tais objetos não executados.

8. Por fim, observando que o Município de Rolim de Moura/RO juntou, aos presentes autos, comprovante do cumprimento da determinação constante do item 9.9 do acórdão impugnado (peça 63, p. 12), faz-se necessária a ciência do relator *a quo* para prosseguimento do feito, nos termos do art. 202, § 4º, do RITCU.

9. Ante o exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto à sua apreciação.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de outubro de 2013.

**BENJAMIN ZYMLER**  
Relator